



MENSAGEM Nº. 27 MACEIÓ/AL, 29 DE MAIO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de

ereadores de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e emais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que <u>institui no nunicípio de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009, de 29 de julho de 2009.</u>

O referido Projeto de Lei se faz necessário para regulamentar o serviço público de transporte individual de passageiros por mototaxi no âmbito de Maceió, uma vez que este ofício está ficando cada vez mais constante e em maior número, e, portanto, não deve ficar pendente de regulamentação.

Desta forma, a Administração tem necessidade de regular e estabelecer critérios e condições, até mesmo para promover a segurança, conforto e transparência aos usuários do Serviço de Transporte de Passageiros por Mototaxi na cidade de Maceió.

Há, ainda, a necessidade de incorporar o serviço de mototaxi ao sistema público de transporte, uma vez que na nossa cidade há muito locais onde a dificuldade de acesso por outros meios de transportes é premente.

Deste modo, logo no artigo 1º do Projeto de Lei que ora se apresenta, fica determinado que o transporte individual de passageiros por mototaxi no Município de Maceió constitui um serviço de utilidade pública, prestado mediante delegação sob o regime de autorização emanada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, de acordo com as condições estabelecidas na lei, e posterior regulamento pelo Poder Executivo, seguindo com algumas definições de termos empregados no PL, em seu artigo 2º.

Já o artigo 3º elenca o rol de exigências que o interessado deve satisfazer para conseguir a autorização para exploração de serviço de mototaxi, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em outras regulamentações próprias, limitada a 01 (uma) autorização por interessado, que terá prazo de validade de 01 (um) ano, condicionando a renovação à manutenção dos mesmos requisitos exigidos para sua concessão.





Será necessário, também, a realização do cadastro do veículo utilizado na prestação do serviço que trata a lei, juto ao órgão municipal de transporte trânsito, bem como o cadastro do condutor auxiliar em número de até 02 (dois) para cada autorização. Ainda, prevê que a autorização permitirá a operacionalização do serviço de mototaxista apenas dentro dos limites do município de Maceió.

O artigo 4º elenca os casos de extinção da autorização, a qual terá caráter precário, personalíssima, inalienável, impenhorável, incomunicável, vedada a subpermissão ou aluguel, e será delegada pelo órgão municipal de transporte e trânsito.

O artigo 5º veda a autorização – principal e auxiliar – para interessados que mantenham vínculo empregatício da administração pública direta ou indireta do município de Maceió, garantindo uma impessoalidade da concessão da autorização pretendida.

A relação dos direitos e deveres dos autorizados e condutores auxiliares está elencada nos artigos 7º e 8º, garantindo que estes deverão assegurar uma prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários, cumprindo as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia no serviço.

Seguindo com o PL, os artigos 9º a 11 estabelecem que, a critério do órgão municipal de transporte e trânsito, o serviço de mototaxi poderá ser organizado e prestado na forma de zoneamento do Município, e que, alem do motocímetro, os autorizados poderão prestar o serviço mediante chamada de usuário por intermédio de aplicativos devidamente credenciados junto ao órgão municipal de transporte sindicato da categoria.

Os artigos 12 e 13 tratam da fiscalização da prestação do serviço, indicando que o poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal de transporte e trânsito, através dos agentes de fiscalização. As infrações poderão ser punidas com advertência, multa, suspensão e/ou cassação do registro do condutor, da autorização ou do credenciamento do aplicativo, a depender de sua gravidade, todas descritas e detalhadas no artigo 13.

Por fim, prevê no artigo 14, que se aplica aos serviços de mototaxi as taxas vigentes do serviço de transporte de passageiro individual por taxi, com exceção da tarifa das corridas, que será definida e atualizada anualmente pelo





PROJETO DE LEI Nº. 63
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI, PREVISTO NA LEI NACIONAL Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros por mototaxi no Município de Maceió constitui um serviço de utilidade pública, prestado mediante delegação sob o regime de autorização emanada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei e posterior regulamento pelo Pode Executivo.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de transporte e trânsito planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço tratado no caput deste artigo.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta lei, define-se:

- I Autorizado: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização para prestar serviços de mototáxi no âmbito do Município de Maceió;
- II Termo de Autorização: autorização do órgão municipal de transporte e trânsito para operação da atividade de mototaxista no Município de Maceió;
- III Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao autorizado, inscrito no cadastro de condutores de mototaxi do órgão municipal de transporte e trânsito;
- IV Mototaxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo motocicleta, na forma definida nesta lei, na categoria aluguel, de interesse coletivo,





órgão municipal de transporte e trânsito. Os serviços de que trata o projeto de lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Ante o exposto, após criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município, apresenta-se o Projeto de Lei em espeque, para fins de regulamentação do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi no município de Maceió, pela inegável importância e crescimento desse meio de transporte na nossa cidade, que necessita, portanto, ser regulamentado.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

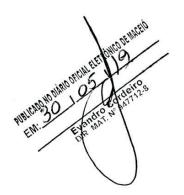
RUI SOARES PALMEIRA Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.







mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo órgão municipal de transporte e trânsito;

V - Motocímetro: aparelho instalado no guidão da motocicleta com o objetivo de aferir a tarifa devida em razão da quilometragem rodada e do tempo de parada.

# Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de mototaxi, em favor do autorizado ou do condutor auxiliar, somente será concedida ao interessado que satisfazer as seguintes exigências, sem prejuízo da prevista no art. 329 do Código e Trânsito Brasileiro e em outras regulamentações próprias, a:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

 III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;

 IV- utilizar capacete de segurança com fitas refletivas nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;

V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos e com alças, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;

 VI – apresentar Certidão Negativa estadual e federal, e não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso;

VII - atestado de sanidade física e mental;

VIII – possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.

- IX apresentar Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de empresa credenciada com o sindicato da categoria, tanto para o condutor da motocicleta como para o passageiro, no valor mínimo de indenização individual, em caso de morte ou invalides permanente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e auxilio funeral de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de óbito;
  - X apresentar inscrição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- XI apresentar certidão do sindicato da categoria comprovando que é um profissional mototaxista autônomo ou MEI;
  - XII Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
  - XIII apresentar Apólice de Seguro, ou proteção veicular da motocicleta, credenciada no sindicato, e que o mesmo seja subestipulante.
    - § 1º Poderá ser expedida uma única autorização por pessoa interessada;





- § 2º A autorização terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada dentro deste período, condicionada a constatação da manutenção dos requisitos para a sua concessão e para o cadastro do veículo utilizado na prestação do serviço tratado nesta lei.
- § 3º O cadastro do condutor auxiliar terá a mesma validade da autorização a que estiver vinculado.
- § 4º Poderá ser vinculado até dois motoristas auxiliares em cada autorização.
- § 5º A autorização permitirá a operacionalização do serviço de mototaxista apenas dentro dos limites do Município de Maceió.
- § 6º A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais, previsto no inciso X deste artigo, se dará anualmente a critério do órgão municipal de transporte e trânsito mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.
- Art. 4º A autorização delegada pelo órgão municipal de transporte e trânsito terá caráter precário, personalíssima, inalienável, impenhorável, incomunicável, vedada a subpermissão ou aluguel, podendo ser extinta nos casos abaixo destacados, sem prejuízos de outros previstos em regulamentação própria:
- I a pedido do autorizado;
- II falecimento, invalidez permanente ou incapacidade declarada judicialmente do autorizado;
- III quando não for requerida a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias após o vencimento da sua validade;
- IV por meio da penalidade de cassação.

Parágrafo Único. O autorizado desvinculado do sistema na hipótese de cassação deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente tentar pleitear nova autorização para a atividade de mototaxista, contado da publicação definitiva (quando esgotadas as vias recursais) do ato de cassação pelo órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 5º É vedado aos autorizados e condutores auxiliares manter vínculo empregatício na administração pública direta ou indireta do Município de Maceió.

## Capítulo IV DO CADASTRO DO VEÍCULO





- Art. 6º Para a prestação do serviço de mototaxi, o autorizado deverá realizar o cadastro da sua motocicleta junto ao órgão municipal de transporte e trânsito.
- § 1º Para fins do cadastro tratado no caput deste artigo, deverá ser observado, além de outras exigências previstas pelos órgãos nacionais de trânsito:
- I Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo válida, constando como proprietário ou arrendatário do veículo o interessado na autorização para prestação do serviço de mototaxi;
- II placa de identificação veicular registrada no Município de Maceió;
- III potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- IV protetores de isolamento do escapamento, para evitar possíveis queimaduras;
- V protetores metálicos afixados na parte lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI barra protetora de pernas, denominado "mata-cachorro";
- VII antena corta-pipa;
- VIII controle de velocidade (velocímetro) em perfeitas condições;
- IX ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;
- X pintura automotiva do tanque de combustível na cor de fabricação onde será inserida, em destaque, a expressão MOTOTÁXI, bem como número da autorização, logomarcas da prefeitura de Maceió e do órgão municipal de transporte e trânsito, e sindicato;
  - XI equipamento de rastreador via satélite, e proteção veicular da motocicleta.
  - § 2º A efetivação do cadastro ficará ainda condicionada na aprovação do veículo por vistoria realizada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, qual procederá com a constatação do cumprimento dos requisitos exigidos no parágrafo anterior, bem como atestar a sua adequação mediante avaliação técnica baseada nos critérios de bom estado geral de conservação, higiene e segurança.
  - § 3º Aprovada a vistoria, o autorizado deverá providenciar a aferição e certificação do seu motocímetro pelo INMETRO.
  - § 4º Concluído o cadastro, será expedida autorização pelo órgão municipal de transporte e trânsito visando alteração da categoria do veículo para aluguel junto ao DETRAN.
  - § 5º O veículo cadastrado deverá ser submetido a vistorias semestrais, com o objetivo de constatação da manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.





§ 6º As vistorias previstas nesta lei serão realizadas por fiscais vinculados ao órgão municipal de transporte, mediante o pagamento de taxas em valores previsto na Lei Municipal nº 6.477 de 22 setembro de 2015.

## Capítulo V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 7º Os autorizados e condutores auxiliares deverão assegurar uma prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários, cumprindo as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia no serviço, assim como:

 I – sempre conduzir a motocicleta com segurança e em velocidade compatível com as normas legais e com as condições de transito;

II - transportar individualmente o passageiro por corrida contratada;

 III – manter em todo momento os requisitos e condições exigidas para concessão da autorização e registro do veículo;

IV – tratar cordialmente os agentes de fiscalização do órgão municipal de transporte e trânsito, garantindo livre acesso ao veículo e equipamentos utilizados na prestação do serviço, e ainda fornecer quaisquer informações por eles solicitadas;

V - dispor de dois capacetes articulado com viseiras, devidamente certificados pelo INMETRO, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

VI - portar toucas descartáveis para uso do passageiro;

VII – usar luvas durante a prestação do serviço;

VIII – manter o motocímetro em local visível no guidão da motocicleta;

IX - manter o veículo com as características originais definidas pelo órgão municipal de transporte;

 X – não estacionar em pontos oficiais de paradas de ônibus e/ou de táxi, respeitando a distância mínima de 50 (cinquenta) metros;

XI – retirar imediatamente da operação veículo por determinação do órgão municipal de transporte e trânsito, bem como providenciar dentro do prazo estipulado a sua substituição;

XII – participar regularmente de cursos de capacitação definidos e exigidos pelo órgão municipal de transporte e trânsito;

XIII - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte e trânsito a ocorrência de acidente, com ferimento ou morte de usuário, envolvendo o serviço prestado;

XIV - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte e trânsito a ocorrência de interrupção nos serviços em caso de força maior;

XV - preservar o meio ambiente;

XVI - cumprir fielmente as disposições legais vigentes;





- Art. 10. Além do motocímetro, os autorizados poderão prestar o serviço mediante chamada de usuário por intermédio de aplicativos devidamente credenciados junto ao órgão municipal de transporte e sindicato da categoria.
  - Art. 11. Para o credenciamento do aplicativo tratado no artigo anterior, será necessário:
  - I manter, às expensas do interessado, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto ao órgão municipal de transporte e trânsito, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas para fins de fiscalização e controle fiscal;
  - II possuir inscrição municipal junto à Secretaria Municipal de Economia SEMEC;
  - III pagamento de taxa em valor compatível, nos moldes da Lei Municipal nº 6.477 de 22 setembro de 2015;
  - IV possuir CNPJ e sede no município de Maceió no mínimo há cinco anos.
  - § 1º. É competente o órgão municipal de transporte e trânsito para revisar, alterar e ampliar os requisitos previstos neste artigo.
  - § 2º. Poderá o órgão municipal de transporte e trânsito requisitar a ampliação ou modificação do acesso, conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta lei e demais normas complementares.
  - § 3º. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração GRAVÍSSIMA.
  - § 4º. A renovação tratada no parágrafo anterior dependerá da manutenção dos requisitos previstos neste artigo.

## Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 12. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na violação dos preceitos previstos nesta lei e demais normas complementares.
- Art. 13. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal de transporte e trânsito, através de seus agentes de fiscalização, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades cabíveis.





XVII - manter vigente os seguros que a natureza da atividade requer;

XVIII – permitir o transporte da bagagem do passageiro, desde que o peso e dimensão do(s) objeto(s) não comprometa(m) a segurança do transporte;

- XIX prestar o serviço de mototaxi com o motocímetro devidamente aferido e certificado pelo INMETRO, assim como por intermédio de aplicativo devidamente credenciado junto ao órgão municipal de transporte e trânsito, e o sindicato;
- XX Apresentar atestado de capacidade técnica expedida pelo sindicato;
   XXI cumprir todas as determinações emanadas pelo órgão municipal de transporte e trânsito, incluindo-se os seus agentes de fiscalização.

Art. 8º São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

- II levar ao conhecimento do órgão municipal de transporte e trânsito as irregularidades de que tenha presenciado referente ao serviço prestado;
- III comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo autorizado e/ou condutor auxiliar na prestação do serviço;
- IV ser atendido com urbanidade pelo autorizado e condutor auxiliar na prestação do serviço;
- V receber do autorizado e condutor auxiliar, em caso de acidente, imediato e adequado atendimento;
- VI estar protegido pelos seguros previstos na legislação vigente;
- VII ser transportado com segurança nos veículos e em velocidade compatível com as normas legais e condições de transito;
- VIII ter acesso ao serviço, podendo transportar consigo objetos de peso e dimensões que não comprometam a segurança do transporte;
- IX receber integral e corretamente o troco da tarifa paga;
- X embarcar e desembarcar em segurança no veículo;
- XI ter suas representações ou reclamações processadas e analisadas pelo órgão de municipal de transporte e trânsito;

## Capítulo VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º A critério do órgão municipal de transporte e trânsito, o serviço de mototaxi poderá ser organizado e prestado na forma de zoneamento por regiões do Município.

Parágrafo único. O órgão municipal de transporte e trânsito também será competente para regulamentar, organizar, disciplinar e limitar o zoneamento do Município.





- § 1º Constituem medidas administrativas a retenção e apreensão do veículo, assim o como o recolhimento da autorização para a prestação do serviço de transporte tratado nesta Lei;
- § 2º As infrações serão classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, e poderão ser punidas com as seguintes penalidades:
- I ADVERTÊNCIA
- II MULTA
- III SUSPENSÃO
- IV CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR, DA AUTORIZAÇÃO OU DO CREDENCIAMENTO DO APLICATIVO.
- § 3º A suspensão será aplicada por período não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 90 (noventa) dias, devendo ser observado, para fins de dosimetria, a gravidade da infração e o fator de reincidência.
- § 4º As multas serão tipificadas com base nos preceitos previstos nesta lei e especificadas em regulamento emanado pelo Poder Público Executivo, em valor não inferior a R\$200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); § 5º Os valores previstos no parágrafo anterior poderão ser majorados em caso de reincidência.
- § 6º A reincidência será configurada quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.
- § 7º Os autorizados serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus condutores auxiliares.
- § 8º As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Maceió.
- § 9º A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito de Maceió.
- § 10 Ao infrator, será garantido o direito da ampla defesa e contraditório, mediante via recursal.
- § 11 Demais disciplinamentos de penalidades serão previstos em regulamentação própria.





## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Aplica-se aos serviços de mototaxi as taxas vigentes do serviço de transporte de passageiro individual por taxi, com exceção da tarifa das corridas, qual será definida e atualizada anualmente pelo órgão municipal de transporte e trânsito.
- Art. 15. Os serviços de que trata esta lei se sujeitarão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
- § 1º Nos serviços prestados pelos mototaxistas autorizados, constitui fato gerador a prestação de serviços de transporte de natureza municipal, nos termos do Código Tributário do Município de Maceió.
- § 2º Nos serviços prestados pelos aplicativos credenciados, constitui fato gerador a prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação, nos termos do Código Tributário do Município de Maceió.
- Art. 16. O Município de Maceió não será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da execução da atividade autorizada, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos autorizados e seus condutores auxiliares.
- Art. 17. Demais procedimentos serão tratados e disciplinados mediante regulamentação própria pelo Poder Executivo ou, a depender do caso, mediante portarias expedidas pelo órgão municipal de transporte e trânsito.
- Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de maio de 2019.

RU SOARES PALMEIRA Prefeito de Maceió Will transport the last transport to the last transport transport to the last transport to the last transport transport transport to the last transport transport to the last transport tr





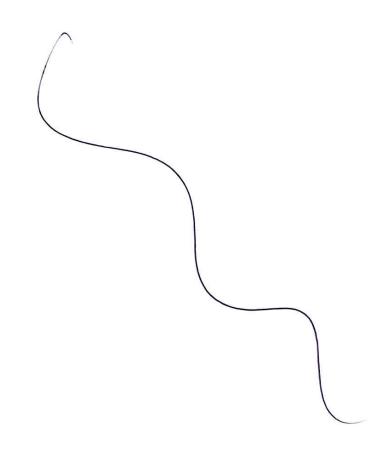
Sala das Sessões do Plenário.

Processo №. 17891 2015

Interessado: Executivo

Assunto: Kensogern pe 24 ao Projeto de Lei 12-63/2013









CA AW

Ao Presidente da Comissão de para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)

Maceió, 30,05,19

Mª do P. Socorro C. Navarro Assessor Comissões Permanentes

Guven, Para emitir parecer Em 04/06/19

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### **PARECER**

PROCESSO Nº 1789/2019 PROJETO DE LEI Nº 63/2019

MENSAGEM: 027/2019

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 63/2019 que "Institui no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009 de 29 de julho de 2009".

#### 1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 063/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

#### 2. Analise do Projeto:

O referido Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, tem como objetivo Instituir no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi.





Tal medida é importante para aperfeiçoar a oferta de serviços a população, agilizando o atendimento das demandas por serviços públicos municipais, regulamentando os instrumentos de transporte e permitindo maior segurança aos seus usuários.

#### 3. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 063/2019.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

Fátima Santiago

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

**VOTOS CONTRÁRIOS** 

#### Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



ANO XXII - Maceió/AL, Sexta-Feira, 09 de Agosto de 2019 - Nº 5775

§ 2º Reitera-se que o para realização da Integração Temporal é necessário a utilização do Cartão Bem Legal, e o tempo máximo para efetivação do benefício da temporalização é de 1h30min (uma hora e trinta minutos).

Art. 2º. Esta portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 08 de Agosto de 2019.

ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA Superintendente/SMTT

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FA7F7F2A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER. PL 63/2019.

PROCESSO Nº 1789/2019
PROJETO DE LEI Nº 63/2019
MENSAGEM: 027/2019
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 63/2019 que "Institui no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009 de 29 de julho de 2009".

#### · Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 063/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi, previsto na Lei Nacional nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

#### · Analise do Projeto:

O referido Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, tem como objetivo Instituir no Município de Maceió o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Mototaxi.

Tal medida é importante para aperfeiçoar a oferta de serviços a população, agilizando o atendimento das demandas por serviços públicos municipais, regulamentando os instrumentos de transporte e permitindo maior segurança aos seus usuários.

#### 3. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 063/2019.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS VER. SAMYR VER. SILVANIA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:CEC5CA4C

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL

Https://www.maceio.al.leg.br/
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARASELEU
POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA

FAMÍLIA ALAGOANA DOW QUADRIÊNIO 2019 A 2023.

O Presidente da Comissão Eleitoral no uso de suas atribuções e de conformidade com o Capitulo IV, Seção I — Das Eleições e do Mandato Art. 51, 52, 53, 54, 55 e Parágrafo Único do estatuto vigente. CONVOCA OS ASSOCIADOS que estejam em pleno gozo dos seus direitos para se reunirem em assembleia geral extraordinária de Eleição e Posse da Diretoria Executiva Quadriênio 2019-2023 que acontecerá dia 16 de Agosto de 2019 as 14:30h tendo como local a sede da Associação situada na Rua Dez de Novembro, nº. 359 — Bairro: Pitanguinha — Maceió/AL — CEP Nº. 57.052-220. A ASSEMBLÉIA GERAL, será instaurada em 1ª(primeira) CONVOCAÇÃO com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos ASSOCIADOS, e em 2ª(segunda) CONVOCAÇÃO, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de ASSOCIADOS PRESENTE.

Maceió/AL, 08 de Agosto de 2019.

STÊNIO FILHO

Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:342B7C06

#### PUBLICAÇÕES PRIVADAS REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA ALAGOANA DOWN – QUADRIÊNIO - 2019/2023. (COMISSÃO ELEITORAL CONSOLIDADA EM 17 DE JUNHO DE 2019)

ART. 1° - ESTE REGIMENTO ELEITORAL TEM POR FINALIDADE ESTABELECER NORMAS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA ALAGOANA DOWN – FAMDOWN PARA O QUADRIÊNIO2019/2023.

ART. 2° - O PROCESSO ELEITORAL SERÁ NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14h 30min NA SEDE DA ASSOSSIAÇÃO LOCALIZADA NA RUA DEZ DE NOVEMBRO, 359, PITANGUINHA NA CIDADE DE MACEIÓ-AL.

§1º A LISTA ATUALIZADA DOS ASSOCIADOS APTOS A VOTAR DEVERÁ SER ENTREGUE À COMISSÃO ELEITORAL, PELA DIRETORIA ATUAL ATÉ O DIA 15/08/2019, VÉSPERA DA ELEIÇÃO.

\$2° PODÉRÃO VOTAR TODOS OS SÓCIOS: FUNDADORES, EFETIVOS, BENEMÉRITOS E OS ASSOCIADOS CONTRIBUINTES, COM INSCRIÇÃO REGULAR E REGULARIZADO PERANTE A TESOURARIA, QUE CONTRIBUAM VOLUNTÁRIA E CONTINUAMENTE OU AJUDEM A FAMDOWN ATRAVÉS DE DIVERSAS FORMAS DE DOACÕES.

§3º Á ELEIÇÃO SE FARÁ POR VOTO DIRETO, ABERTO, PRESENCIAL, SEM PROCURAÇÃO OU CORRESPONDÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A VOTAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE ELEIÇÃO TERÁ A DURAÇÃO DE 60 MINUTOS, DEVENDO SER INICIADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO COM A PRESENÇA MÍNIMA DE 2/3 DOS ASSOCIADOS, E EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, 30 (TRINTA) MINUTOS APÓS, COM QUALQUER NÚMERO DE ASSOCIADOS PRESENTES.

ART. 3° - O REGISTRO DAS CHAPAS FAR-SE-Á NA ASSEMBLEIA GERAL A PARTIR DAS 14:30HRS JUNTO À COMISSÃO ELEITORAL QUE ANALISARÁ E AUTORIZARÁ O REGISTRO DAS CHAPAS EM QUE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS ESTEJAM APTOS A CONCORRER AO PLEITO. §1° NO PERÍODO DE REGISTRO DE CHAPA OS CANDIDATOSDEVERÃO INDICAR O SEU REPRESENTANTE,





Processo no:

Projeto de Lei nº: 63/2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Este Vereador, no uso das atribuições previstas no art. 228 e ss. do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, propõe as seguintes emendas ao PROJETO DE LEI Nº 63/2019:

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a redação prevista nos arts. 3°, XI e 7°, XX, a saber:

"Art. 3° (...)

XI – apresentar certidão do sindicato da categoria comprovando que é um profissional mototaxista."

"Art. 7° (...)

XX – Apresentar atestado de capacidade técnica expedida pelo sindicato"

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Os arts. 3°, IX, XIII, 7°, XIX e 10, *caput*, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

IX – apresentar Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de empresa devidamente credenciada na Superintendência de Seguros



Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

Privados - SUSEP, tanto para condutor da motocicleta como para passageiro, no valor mínimo de indenização individual, em caso de morte ou invalidez permanente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e auxílio funeral de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de óbito";

XIII – apresentar Apólice de Seguro, ou proteção veicular da motocicleta de empresa devidamente credenciada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em que deverá ser subestipulante.

Art. 7° (...)

XIX – prestar serviço de mototaxi com motocímetro devidamente aferido e certificado pelo INMETRO, assim como por intermédio de aplicativo devidamente credenciado junto ao órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 10. Além do motocímetro, os autorizados poderão prestar o serviço mediante chamada de usuário por intermédio de aplicativos devidamente credenciados junto ao órgão municipal de transporte."

Maceió/AL, 13 de agosto de 2019.

galba novais de castro netto

Vereador - MDB

Atom Soutie p

contra

Favoraiel

Baixado Em: 04/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

REQUERIMENTO

Assunto: REQUER A CONVOCAÇÃO DA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Os Vereadores que o presente subscreve REQUEREM à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, seja convocada uma <u>Sessão Extraordinária</u>, logo após o término da presente Sessão Ordinária para a devida apreciação dos seguintes PROJETOS em 2º discussão:

PL nº 27/2019 (MENSAGEM 27) — INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI.

PL nº 65/2019 (MENSAGEM 29) – INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

PL nº 111/2019 (MENSAGEM 45) - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 59.570.956,56.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 29 de agosto de 2019.

SAMYR MALTA

VEREADOR

prio Apreade 1. for

There Souties





## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 1789/2019.

PL Nº 63/2019 (MENSAGEM 27)

Untos FAUDRAVA

EMENȚA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI, PREVISTO Na lei nacional № 12.009, de 29 de julho de 2009.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: VER. ANTONIO HOLANDA

#### RELATÓRIO '

De autoria do Poder Executivo Municipal de Maceió/AL, o projeto em epígrafe "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI, PREVISTO NA LEI NACIONAL Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009)".

Tendo em vista requerimento de URGÊNCIA, de um terço dos membros da Câmara, conforme preconiza o inciso II, do art. 166 do Regimento Interno, aprovado por este Plenário; esta COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA se julga habilitada a emitir.

#### **VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência do Prefeito Municipal, assim definido no § 1º, art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió; onde o mesmo justifica por meio da MENSAGEM Nº. 027, que a intenção do Projeto de Lei é regulamentar o serviço público de transporte individual de passageiros por mototaxi no âmbito de Maceió, uma vez que este ofício está ficando cada vez mais constante e em maior número, e, portanto, não deve ficar pendente de regulamentação. No artigo 14, prevê que se aplica aos serviços de mototaxi as taxas vigentes do serviço de transporte de passageiro individual por taxi, com exceção da tarifa das corridas, que será definida e atualizada anualmente peló órgão municipal de transporte e trânsito. Os serviços de que trata o projeto de lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSON).

É de se ressaltar, que como o referido projeto pretende alterar disposições da Lei Municipal nº 4.973/2000, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, **o Plenário deliberará por MAIORIA SIMPLES** de seus membros, conforme prevê o art. 138 do Regimento Interno. Nesse sentido, opino por seu seguimento.

#### CONCLUSÃO

Assim, não havendo qualquer impedimento de ordem constitucional, que obste a sua tramitação, a COMISSÃO DE FINANÇAS,... ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/2019 AMENSAGEM Nº 27.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de agosto de 2019.

Rua Sá de Albuquerque, 560, 564, 568, 574, 578, 582 - Jaraguá - CEP: 57022-180 - Fone:(\$2) 3221-1281 - Maceió-AL - www.camarademaceio.al.gov.br.





Sala das Sessões do Plenário.

Processo Nº.: 1789/2019 Interessado: Prefeitura de llacció. Assunto: Mun sagar Nº. 27/2019 Projeto de Ki Nº. 63/2019

Aprovado em 1ª Discussão Em 2910812019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Presidente





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

#### REQUERIMENTO

Assunto: REQUER A INCLUSÃO DOS PROJETOS № 27, 65 E 111/2019, NA PAUTA EM REGIME DE URGÊNCIA.

Os Vereadores abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa, vem, mui respeitosamente, ouvido o plenário, REQUERER a inclusão do(s) **PROJETO(S) DE LEI** abaixo, na pauta em <u>Regime de Urgência</u>:

PL nº 27/2019 (MENSAGEM 27) — INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLÍCO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI.

PL nº 65/2019 (MENSAGEM 29) – INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

PL nº 111/2019 (MENSAGEM 45) - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 59.570.956,56.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 29 de agosto de 2019.

SAMYR MALTA VEREADOR





Oficio GP nº 854/2019

A Sua Excelência o Senhor Rui Soares Palmeira Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o PROJETO DE LEI Nº 7.306, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 30 de agosto de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira

Presidente

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.





#### PROJETO DE LEI Nº 7.306

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOTAXI, PREVISTO NA LEI NACIONAL Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

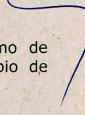
Art. 1º O transporte individual de passageiros por mototaxi no Município de Maceió constitui um serviço de utilidade pública, prestado mediante delegação sob o regime de autorização emanada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei e posterior regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de transporte e trânsito planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço tratado no caput deste artigo.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação desta lei, define-se:

- I Autorizado: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização para prestar serviços de mototáxi no âmbito do Município de Maceió;
- II Termo de Autorização: autorização do órgão municipal de transporte e trânsito para operação da atividade de mototaxista no Município de Maceió;
- III Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao autorizado, inscrito no cadastro de condutores de mototaxi do órgão municipal de transporte e trânsito;
- IV Mototaxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo motocicleta, na forma definida nesta lei, na categoria aluguel, de



1





interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo órgão municipal de transporte e trânsito;

V - Motocímetro: aparelho instalado no guidão da motocicleta com o objetivo de aferir a tarifa devida em razão da quilometragem rodada e do tempo de parada.

## Capítulo III DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 3º A autorização para exploração do serviço de mototaxi, em favor do autorizado ou do condutor auxiliar, somente será concedida ao interessado que satisfazer as seguintes exigências, sem prejuízo da prevista no art. 329 do Código e Trânsito Brasileiro e em outras regulamentações próprias, a:
- I ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";
- III ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;
- IV- utilizar capacete de segurança com fitas refletivas nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;
- V estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos e com alças, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do órgão municipal de transporte e trânsito;
- VI apresentar Certidão Negativa estadual e federal, e não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso;
- VII atestado de sanidade física e mental;
- VIII possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.
- IX apresentar Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de empresa devidamente credenciada na Superintendência de Seguros Privados SUSEP, tanto para condutor da motocicleta como para passageiro, no valor mínimo de indenização individual, em caso de morte ou invalidez permanente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e

di





# auxílio funeral de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de óbito; (EMENDA MODIFICATIVA)

X - apresentar inscrição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

## XI - SUPRIMIDO;

XII – Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

XIII – apresentar Apólice de Seguro, ou proteção veicular da motocicleta de empresa devidamente credenciada na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em que deverá ser subestipulante. (EMENDA MODIFICATIVA)

- § 1º Poderá ser expedida uma única autorização por pessoa interessada;
- § 2º A autorização terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada dentro deste período, condicionada a constatação da manutenção dos requisitos para a sua concessão e para o cadastro do veículo utilizado na prestação do serviço tratado nesta lei.
- § 3º O cadastro do condutor auxiliar terá a mesma validade da autorização a que estiver vinculado.
- § 4º Poderá ser vinculado até dois motoristas auxiliares em cada autorização.
- § 5º A autorização permitirá a operacionalização do serviço de mototaxista apenas dentro dos limites do Município de Maceió.
- § 6º A atualização do valor mínimo do seguro de Acidentes Pessoais, previsto no inciso X deste artigo, se dará anualmente a critério do órgão municipal de transporte e trânsito mediante portaria ou, na sua ausência, se utilizará o IPCA.
- Art. 4º A autorização delegada pelo órgão municipal de transporte e trânsito terá caráter precário, personalíssima, inalienável, impenhorável, incomunicável, vedada a subpermissão ou aluguel, podendo ser extinta nos casos abaixo destacados, sem prejuízos de outros previstos em regulamentação própria:







I - a pedido do autorizado;

 II - falecimento, invalidez permanente ou incapacidade declarada judicialmente do autorizado;

 III - quando não for requerida a renovação do alvará em até 30 (trinta) dias após o vencimento da sua validade;

IV - por meio da penalidade de cassação.

Parágrafo Único. O autorizado desvinculado do sistema na hipótese de cassação deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente tentar pleitear nova autorização para a atividade de mototaxista, contado da publicação definitiva (quando esgotadas as vias recursais) do ato de cassação pelo órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 5º É vedado aos autorizados e condutores auxiliares manter vínculo empregatício na administração pública direta ou indireta do Município de Maceió.

## Capítulo IV DO CADASTRO DO VEÍCULO

Art. 6º Para a prestação do serviço de mototaxi, o autorizado deverá realizar o cadastro da sua motocicleta junto ao órgão municipal de transporte e trânsito.

§ 1º Para fins do cadastro tratado no caput deste artigo, deverá ser observado, além de outras exigências previstas pelos órgãos nacionais de trânsito:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo válida, constando como proprietário ou arrendatário do veículo o interessado na autorização para prestação do serviço de mototaxi;

II - placa de identificação veicular registrada no Município de Maceió;

III - potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

IV - protetores de isolamento do escapamento, para evitar possíveis queimaduras;

V - protetores metálicos afixados na parte lateral do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - barra protetora de pernas, denominado "mata-cachorro";

VII - antena corta-pipa;

VIII - controle de velocidade (velocímetro) em perfeitas condições;

IX - ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;

X - pintura automotiva do tanque de combustível na cor de fabricação onde será inserida, em destaque, a expressão MOTOTÁXI, bem como número da autorização, logomarcas da prefeitura de Maceió e do órgão municipal de transporte e trânsito, e sindicato;

XI - equipamento de rastreador via satélite, e proteção veicular da motocicleta.

yn



- § 2º A efetivação do cadastro ficará ainda condicionada na aprovação do veículo por vistoria realizada pelo órgão municipal de transporte e trânsito, qual procederá com a constatação do cumprimento dos requisitos exigidos no parágrafo anterior, bem como atestar a sua adequação mediante avaliação técnica baseada nos critérios de bom estado geral de conservação, higiene e segurança.
- § 3º Aprovada a vistoria, o autorizado deverá providenciar a aferição e certificação do seu motocímetro pelo INMETRO.
- § 4º Concluído o cadastro, será expedida autorização pelo órgão municipal de transporte e trânsito visando alteração da categoria do veículo para aluguel junto ao DETRAN.
- § 5º O veículo cadastrado deverá ser submetido a vistorias semestrais, com o objetivo de constatação da manutenção dos requisitos exigidos nesta Lei.
- § 6º As vistorias previstas nesta lei serão realizadas por fiscais vinculados ao órgão municipal de transporte, mediante o pagamento de taxas em valores previsto na Lei Municipal nº 6.477 de 22 setembro de 2015.

## Capítulo V DOS DIREITOS E DEVERES

- Art. 7º Os autorizados e condutores auxiliares deverão assegurar uma prestação de serviço adequada ao pleno atendimento dos usuários, cumprindo as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia no serviço, assim como:
- I sempre conduzir a motocicleta com segurança e em velocidade compatível com as normas legais e com as condições de transito;
- II transportar individualmente o passageiro por corrida contratada;
- III manter em todo momento os requisitos e condições exigidas para concessão da autorização e registro do veículo;
- IV tratar cordialmente os agentes de fiscalização do órgão municipal de transporte e trânsito, garantindo livre acesso ao veículo e equipamentos utilizados na prestação do serviço, e ainda fornecer quaisquer informações por eles solicitadas;
- V dispor de dois capacetes articulado com viseiras, devidamente certificados







pelo INMETRO, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

VI - portar toucas descartáveis para uso do passageiro;

VII - usar luvas durante a prestação do serviço;

VIII - manter o motocímetro em local visível no guidão da motocicleta;

IX - manter o veículo com as características originais definidas pelo órgão municipal de transporte;

X – não estacionar em pontos oficiais de paradas de ônibus e/ou de táxi, respeitando a distância mínima de 50 (cinquenta) metros;

XI – retirar imediatamente da operação veículo por determinação do órgão municipal de transporte e trânsito, bem como providenciar dentro do prazo estipulado a sua substituição;

XII – participar regularmente de cursos de capacitação definidos e exigidos pelo órgão municipal de transporte e trânsito;

XIII - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte e trânsito a ocorrência de acidente, com ferimento ou morte de usuário, envolvendo o serviço prestado;

XIV - comunicar imediatamente ao órgão municipal de transporte e trânsito a ocorrência de interrupção nos serviços em caso de força maior;

XV - preservar o meio ambiente;

XVI - cumprir fielmente as disposições legais vigentes;

XVII - manter vigente os seguros que a natureza da atividade requer;

XVIII – permitir o transporte da bagagem do passageiro, desde que o peso e dimensão do(s) objeto(s) não comprometa(m) a segurança do transporte;

XIX – prestar serviço de mototaxi com o motocímetro devidamente aferido e certificado pelo INMETRO, assim como por intermédio de aplicativo devidamente credenciado junto ao órgão municipal de transporte e trânsito; (EMENDA MODIFICATIVA)







Validação:





## XX - SUPRIMIDO;

XXI – cumprir todas as determinações emanadas pelo órgão municipal de transporte e trânsito, incluindo-se os seus agentes de fiscalização.

Art. 8º São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do órgão municipal de transporte e trânsito as irregularidades de que tenha presenciado referente ao serviço prestado;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo autorizado e/ou condutor auxiliar na prestação do serviço;

 IV - ser atendido com urbanidade pelo autorizado e condutor auxiliar na prestação do serviço;

V - receber do autorizado e condutor auxiliar, em caso de acidente, imediato e adequado atendimento;

VI - estar protegido pelos seguros previstos na legislação vigente;

VII - ser transportado com segurança nos veículos e em velocidade compatível com as normas legais e condições de transito;

VIII - ter acesso ao serviço, podendo transportar consigo objetos de peso e dimensões que não comprometam a segurança do transporte;

IX - receber integral e corretamente o troco da tarifa paga;

X - embarcar e desembarcar em segurança no veículo;

XI - ter suas representações ou reclamações processadas e analisadas pelo órgão de municipal de transporte e trânsito;

## Capítulo VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º A critério do órgão municipal de transporte e trânsito, o serviço de mototaxi poderá ser organizado e prestado na forma de zoneamento por regiões do Município.

Parágrafo único. O órgão municipal de transporte e trânsito também será competente para regulamentar, organizar, disciplinar e limitar o zoneamento do Município.

Art. 10. Além do motocímetro, os autorizados poderão prestar o serviço mediante chamada de usuário por intermédio de aplicativos devidamente credenciados junto ao órgão municipal de transporte. (EMENDA MODIFICATIVA)





#### Câmara Municipal de Maceió ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.







- Art. 11. Para o credenciamento do aplicativo tratado no artigo antérior, será necessário:
- I manter, às expensas do interessado, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas junto ao órgão municipal de transporte e trânsito, objetivando, dentre outros, o acesso às informações das viagens realizadas e aos cadastros dos seus motoristas para fins de fiscalização e controle fiscal;
- II possuir inscrição municipal junto à Secretaria Municipal de Economia -SEMEC;
- III pagamento de taxa em valor compatível, nos moldes da Lei Municipal nº 6.477 de 22 setembro de 2015;
- IV possuir CNPJ e sede no município de Maceió no mínimo há cinco anos.
- § 1º. É competente o órgão municipal de transporte e trânsito para revisar, alterar e ampliar os requisitos previstos neste artigo.
- § 2º. Poderá o órgão municipal de transporte e trânsito requisitar a ampliação ou modificação do acesso, conteúdo e ferramentas do canal de comunicação no intuito de assegurar o fiel cumprimento aos dispositivos previstos nesta lei e demais normas complementares.
- § 3º. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante requerimento apresentado em até 30 dias após o seu vencimento, sob pena de incorrer em infração GRAVÍSSIMA.
- § 4º. A renovação tratada no parágrafo anterior dependerá da manutenção dos requisitos previstos neste artigo.

## Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 12. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na violação dos preceitos previstos nesta lei e demais normas complementares.
- Art. 13. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal de transporte e trânsito, através de seus agentes de fiscalização, que terá apuração das infrações, aplicação das medidas competência para administrativas e das penalidades cabíveis.
- § 1º Constituem medidas administrativas a retenção e apreensão do veículo, assim como o recolhimento da autorização para a prestação do serviço de transporte tratado nesta Lei;
- § 2º As infrações serão classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, e poderão ser punidas com as seguintes penalidades:



## Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.







I – ADVERTÊNCIA II - MULTA III – SUSPENSÃO

- IV CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR, DA AUTORIZAÇÃO OU DO CREDENCIAMENTO DO APLICATIVO.
- § 3º A suspensão será aplicada por período não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 90 (noventa) dias, devendo ser observado, para fins de dosimetria, a gravidade da infração e o fator de reincidência.
- § 4º As multas serão tipificadas com base nos preceitos previstos nesta lei e especificadas em regulamento emanado pelo Poder Público Executivo, em valor não inferior a R\$200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- § 5º Os valores previstos no parágrafo anterior poderão ser majorados em caso de reincidência.
- § 6º A reincidência será configurada quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.
- § 7º Os autorizados serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus condutores auxiliares.
- § 8º As penalidades pecuniárias tratadas nesta lei serão atualizadas anualmente, utilizando-se para tanto o índice oficial para correção anual dos tributos adotado pela Prefeitura Municipal de Maceió.
- § 9º A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será aplicada em melhorias do transporte e trânsito de Maceió.
- § 10 Ao infrator, será garantido o direito da ampla defesa e contraditório, mediante via recursal.
- § 11 Demais disciplinamentos de penalidades serão previstos em regulamentação própria.

## Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se aos serviços de mototaxi as taxas vigentes do serviço de transporte de passageiro individual por taxi, com exceção da tarifa das corridas, qual será definida e atualizada anualmente pelo órgão municipal de transporte e trânsito.





DISPONIBILIZADO PELO SITE.







- Art. 15. Os serviços de que trata esta lei se sujeitarão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
- § 1º Nos serviços prestados pelos mototaxistas autorizados, constitui fato gerador a prestação de serviços de transporte de natureza municipal, nos termos do Código Tributário do Município de Maceió.
- § 2º Nos serviços prestados pelos aplicativos credenciados, constitui fato gerador a prestação do serviço de processamento de aplicativos e sistemas de informação, nos termos do Código Tributário do Município de Maceió.
- Art. 16. O Município de Maceió não será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da execução da atividade autorizada, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos autorizados e seus condutores auxiliares.
- Art. 17. Demais procedimentos serão tratados e disciplinados mediante regulamentação própria pelo Poder Executivo ou, a depender do caso, mediante portarias expedidas pelo órgão municipal de transporte e trânsito.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA 2º Vice-Presidente

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA 2º Secretária MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.

SANTIAGO Vice-Presidente

CARLOS 18 FALCÃO BREDA 1º Secretário

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR 3º Secretário